



LEI Nº 1.062/2004, 28 de dezembro de 2004.

**Institui o CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE, ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE e, dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN, FAÇO
SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código de Posturas institui as normas disciplinadoras da higiene pública e privada, do bem estar público e privado, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os seus munícipes.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprirem as prescrições desta Lei, a colaborarem para a efetivação da sua aplicabilidade e a viabilizarem a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

§ 1º Os casos omissos nesta Lei serão remetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, e suas deliberações deverão ater-se aos princípios da Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, de que trata o § 1º, deverá ser criado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e deverá ser vinculado a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

TÍTULO II DA HIGIENE CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art.3º Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei por meio das Secretarias Municipais de Finanças e Planejamento, Serviços Urbanos, Obras e Viação, Saúde, Agricultura e Abastecimento e outros órgãos integrantes da estrutura organizacional do Município, assegurada à participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos.

Art.4º São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código, os seguintes agentes administrativos:

I – os servidores municipais, integrantes do corpo fiscalizador, legalmente incumbidos nos respectivos estatutos de carreira, que para isso sejam designados;

II - os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais de nível superior da Administração Municipal, cujas habilitações tenham poderes fiscalizatórios e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;

III – os servidores que exerçam cargos de natureza técnico-auxiliares vinculados a corpos fiscais especializados legalmente designados;

IV – os Conselhos Profissionais e organizações não governamentais conveniados com o Poder Executivo municipal para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§ 1º O agente fiscalizador que constatar a existência de irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato à chefia imediata para que esta adote as devidas providências.

§ 2º Na hipótese da irregularidade referir-se a atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, a autoridade competente deverá determinar a realização de fiscalização conjunta com a participação de profissionais das áreas envolvidas.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO SANITÁRIO

Art. 5º As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Parágrafo único. Todos os agentes ou estabelecimentos enquadrados nas situações acima descritas ficam, igualmente sujeitos, à observância das disposições do Código Sanitário Municipal de São Gonçalo do Amarante, Lei Complementar nº 39, de 19 de abril de 2004 e eventuais alterações.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º Para preservar a higiene dos logradouros públicos das zonas urbana e rural é vedado:

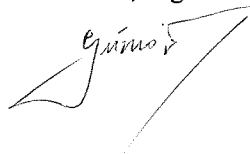
I – lançar resíduos de qualquer natureza em açudes, barreiros, poços, rios, ruas e terrenos desocupados;

II – lançar do interior das residências, dos estabelecimentos comerciais eventuais, ambulantes ou fixos, dos terrenos e dos veículos, resíduos, terras excedentes ou restos de materiais de construção, entulhos ou qualquer objeto que se queira descartar;

III – utilizar para lavagem, tomar ou dá banho, no seu interior, em pessoas, animais ou objetos, em águas de fontes, açudes, barreiros, poços, cacimbões, lagoas e tanques que sirvam ao consumo da população ou de alguma comunidade do Município;

IV – promover a queima de materiais que configure risco de qualquer natureza à higiene pública;

V – admitir o escoamento de águas servidas, esgotamento sanitário, esgoto industrial,



das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para os rios, açudes, barreiros e poços que sirvam ao consumo humano;

VI – canalizar para ruas, terrenos vizinhos (ocupados ou não), galerias, regos e córregos de águas pluviais, qualquer tipo de água servida, seja de origem industrial, comercial ou residencial;

VII – comprometer o passeio público quando da realização de carga ou descarga de veículos, bem como, com o armazenamento de materiais ou entulhos, que venham a dificultar a circulação dos transeuntes.

Art. 7º No transporte de granéis como carvão, cal, brita, pedras, pedregulhos, areia grossa e fina, e outros recursos minerais, é obrigatório revestir a carga em trânsito com lona ou envoltório, com a finalidade de impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de resíduos sólidos ou gasosos na atmosfera.

§ 1º. Os ossos, as gorduras e as vísceras, os resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e os produtos pastosos em geral ou que exalam odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em veículos adaptados para tais fins.

§ 2º Fica proibida a circulação de veículos, cujas cargas transportadas ou a sua capacidade de carga, ultrapassem as admissíveis nas rodovias, ruas ou estradas por onde circulam evitando assim a redução da vida útil das mesmas, sendo essa capacidade de carga estimada pela Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Art. 8º É proibido obstruir, por qualquer forma, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como desviar, reduzir, conduzir a sua vazão, por meio de tubulações ou outros, salvo autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Os proprietários, locatários e moradores são responsáveis pela limpeza e asseio dos passeios e calçadas fronteiriços dos imóveis de propriedade privada.

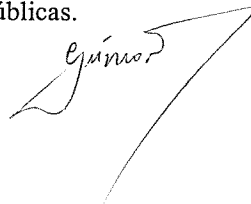
Parágrafo único. A circulação de transeuntes nos passeios e calçadas não poderá sofrer impedimentos, salvo permissão do órgão competente do Poder Executivo Municipal, por prazo determinado e, mediante a expedição de Alvará.

Art. 10 Os responsáveis por obras ou serviços nos logradouros públicos são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construções, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, de forma a causar o mínimo de conforto aos transeuntes.

§ 1º. Os materiais e resíduos, deverão ser contidos por tapumes ou por qualquer outro sistema ou meio e acomodados em locais apropriados, devendo os resíduos excedentes ser devidamente removidos, obedecendo-se o disposto no art. 11, desta Lei.

§ 2º Os tapumes ou qualquer outro sistema e meios contenção de materiais e resíduos não poderão causar qualquer tipo de transtorno aos transeuntes.

Art. 11 Concluídas as obras de construção ou demolição, cortes e aterros, os responsáveis deverão proceder imediatamente, a remoção do material remanescente, como também à varredura e a lavagem dos passeios e vias públicas.



Art. 12 É proibido, além de outras vedações, quanto às construções, demolições ou reformas em edificações privadas ou públicas:

I – utilizar-se dos logradouros ou passeios públicos para o preparo de concreto, argamassas ou assemelhados, como também, para a confecção de forma, armação de ferro e execução de outros serviços semelhantes;

II – depositar materiais de construção em logradouros públicos.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 13 Os proprietários e inquilinos de imóveis privados, tanto da área urbana como da rural, são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações, casas, moradias, que ocuparem, ou que se encontrem desocupadas, inclusive as áreas de pátios e quintais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que se refere a todas as suas instalações e nas áreas adjacentes, mesmo que descobertas.

Art. 14 É proibida a existência de águas estagnadas ou, servidas em imóveis, localizados em áreas urbana ou rural.

Art. 15 Não é permitido que as instalações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens, devendo o escoamento ocorrer através de galerias próprias ou infiltração no próprio terreno.

Art. 16 As autoridades encarregadas de fiscalizar com fins legais de saúde pública terão livre acesso, quando adequadamente identificadas, às instalações industriais, comerciais e assemelhadas, particulares ou públicas.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art 17 Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados na área urbana deverão manter limpos e, isentos de qualquer material e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Parágrafo único. Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido:

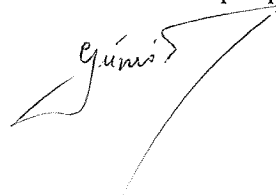
I – manter fossas e poços abertos, assim como qualquer buraco que possa oferecer perigo à integridade física das pessoas;

II – manter águas estagnadas, inclusive em reservatórios d'água;

III – depositar animais mortos;

IV – queimar lixo ou qualquer outro material.

Art. 18 É proibido depositar, despejar ou manter lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja isolado.



CAPÍTULO VI DA HIGIENE DAS FEIRAS LIVRES

Art. 19 As feiras livres deverão ser instaladas em vias e logradouros públicos ou em terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, mediante autorização do Poder Executivo e deverão estar sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 1º Compete a repartição municipal encarregada da administração das feiras livres estabelecer a extensão, o redimensionamento, o remanejamento, a suspensão de funcionamento, bem como sua extinção definitiva.

§ 2º As feiras livres deverão funcionar no horário das oito horas às doze horas, sendo que o descarregamento e a montagem dos equipamentos não deverão ser iniciados antes das seis horas e o desmonte e a retirada dos referidos equipamentos deverá ser realizada até as quatorze horas, quando o leito e as calçadas das vias utilizadas deverão estar desimpedidos.

Art. 20 As bancas e barracas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária, fornecida pelo órgão de vigilância sanitária, quando se tratar de venda de produtos sujeitos à fiscalização sanitária, que deverá ser exposta em local visível ao público.

Art. 21 O Poder Executivo só deverá permitir a venda dos produtos predeterminados observada a legislação pertinente a cada um deles.

§ 1º As bancas e barracas deverão seguir os padrões relativos a tamanho, qualidade e demais especificações estabelecidas pelo órgão competente, atendidas as exigências próprias a cada tipo de produto comercializado.

§ 2º Quando se tratar da venda de alimentos, as bancas e barracas deverão ser providas de cobertura para a sua proteção contra raios solares e chuvas de acordo com as normas e padrões estabelecidos.

Seção Única Dos Feirantes

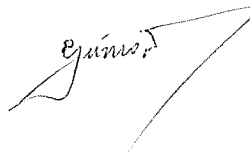
Art. 22 Os feirantes ficam obrigados a utilizarem vestimentas padronizadas com a finalidade de garantir a estética e a higiene necessárias à comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam atividades em quaisquer tipos de feiras instaladas nas vias e logradouros públicos.

Art. 23 Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

I – afixar, em lugar bem visível, o cartão de matrícula que deverá ser fornecido pelo órgão competente do Poder Executivo, responsável pelo cadastramento das feiras municipais;

II – portar documentos que comprove sua identidade.



Art. 24 Os feirantes que comercializam pescados, aves abatidas, miúdos de bovinos e de frangos, bisteca, costela e lombo suínos, pastéis e salgados, caldo de cana, água de coco e sucos de frutas, laticínios e embutidos em geral, deverão apresentar quando solicitados pela fiscalização municipal ou outro órgão competente, o número de registro dos respectivos veículos no órgão da Vigilância Sanitária, além de efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

Art. 25 Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios e padronizados, para recolhimento de detritos e resíduos, e durante todo o período de funcionamento da feira deverão manter limpa a área de localização de suas bancas e barracas.

Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão proceder à varrição do local, recolhendo todos os resíduos e detritos existentes nas calçadas e vias públicas, quando, só então, o serviço de limpeza pública procederá a sua coleta.

Art. 26 A área de localização de bancas e barracas dos feirantes abrange, além do lugar por elas ocupado, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com bancas e barracas laterais e fronteiras, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 1º No caso da não-instalação de bancas e barracas, a responsabilidade pela limpeza da área correspondente será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

§ 2º Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como às políticas adotadas pelo Município relativas à matéria.

Art. 27 Os feirantes deverão, ainda, atender as seguintes obrigações:

I – só expor à venda produtos que constem da sua matrícula;

II – não fornecer mercadoria para revenda no recinto das feiras livres em que estiverem operando, bem como no exercício de sua atividade;

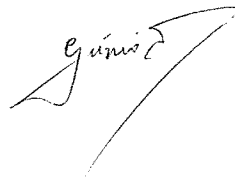
III – não manter em depósito mercadorias de terceiros;

IV – não participar de feiras clandestinas ou de feiras que não tenham sido registradas em sua matrícula;

V – carregar e descarregar os veículos que transportarem suas mercadorias e equipamentos dentro do horário determinado pela Administração, estacionando-os de acordo com o estabelecido;

VI – colocar suas mercadorias rigorosamente dentro dos limites da capacidade dos seus equipamentos;

VII – afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de preços, observados os tabelamentos eventualmente estabelecidos pelos órgãos competentes;

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'E. A. S.', is written over a large, light-colored scribble or mark.

VIII – instalar balança a ser utilizada para a comercialização de seus produtos em local que permita que ao comprador verificar a exatidão da mercadoria, conservando devidamente aferidos seus pesos e medidas;

IX – usar, no exercício de sua atividade, uniforme estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo;

X – observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;

XI – apregoar sua mercadoria sem algazarras;

XII – não utilizar postes ou árvores existentes no local onde estiver instalada a feira para a colocação de mostruários ou para qualquer finalidade;

XIII – observar rigorosamente o horário de funcionamento das feiras;

XIV – não lavar nem manipular mercadorias no local da feira, salvo

XV – cumprir rigorosamente:

- a) no tocante a limpeza pública a legislação municipal pertinente;
- b) o Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.068, de 11 de setembro de 1990, o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e o Código Sanitário Municipal – Lei Complementar nº 039, de 19 de abril de 2004, no que couber;
- c) as normas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio Grande do Norte, no que diz respeito a aferição das balanças;

XVI – usar papel adequado para embrulhar gêneros alimentícios vedado o emprego de jornais, impressos, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XVII – manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e do local de trabalho;

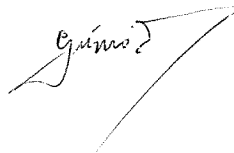
XVIII – observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação em vigor, quanto à exposição e venda de gêneros alimentícios.

CAPÍTULO VII DOS MERCADOS PÚBLICOS

Art.28 Para efeito desta Lei, considera-se como mercado público o estabelecimento com cobertura, destinado a desenvolver atividades típicas do comércio varejista de gênero de primeira necessidade e prestação de pequenos serviços, formado por mais de uma unidade comercial.

Parágrafo único. Entende-se por unidade comercial, as barracas, bancas, tabuleiros e similares, com cobertura própria ou não, para a comercialização de gêneros alimentícios e de utensílios domésticos.

Art. 29 O mercado público deverá atender:



I - às exigências do Código Sanitário Municipal, quanto às condições de salubridade e higiene do local e dos produtos comercializados;

II - às exigências do Código Municipal de Obras e Edificações, quanto aos aspectos construtivos, ventilação, iluminação e estabilidade das estruturas de vedação e cobertura;

III - às normas de funcionamento estabelecidas pelos órgãos municipal e estadual de abastecimento.

Art. 30 Sem prejuízo do cumprimento das normas e exigências descritas no artigo anterior, os mercados públicos deverão:

I - dispor de instalações sanitárias, em bom estado de conservação e asseio, para funcionários e consumidores, segundo o sexo;

II - dispor de placa de indicação, em local visível ao público, da localização da Administração Geral;

III - dispor de plataforma de carga e descarga;

IV - estar adaptado para a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Todo mercado público deverá possuir autorização de instalação do órgão municipal competente, independentemente da licença de funcionamento, que deverá possuir cada uma das suas unidades, fornecida pelo órgão de controle e fiscalização sanitária.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 31 O Poder Público Municipal, através dos órgãos municipais competentes, exercerá fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de alimentos em geral, considerando-os produtos de interesse diretamente da saúde.

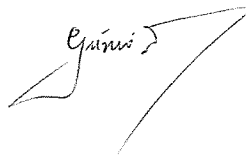
Art. 32 Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos em geral deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos fiscais da Vigilância Sanitária e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização destes alimentos não deverá eximir o fabricante ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas previstas e das demais sanções que possam sofrer em virtude do cometimento de infração.

§ 2º Deverão ser igualmente apreendidos, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro no órgão público especializado e que não possuam a respectiva comprovação.

Art. 33 Nas quitandas e estabelecimentos similares, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – o estabelecimento deverá ter, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas,



poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda deverão ser colocadas sobre mesas, estantes ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas pelo menos um metro, das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves deverão ter fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente e sempre que se fizer necessária a fim de serem mantidas a limpeza, higiene e salubridade do ambiente.

Art. 34 É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não amadurecidas; e,

III – legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

Art. 35 Nos locais de fabricação, de preparação, de beneficiamento, de acondicionamento ou de depósito de alimentos não deverá ser permitida a guarda ou a venda de substâncias, que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 36 Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só deverão ser expostos à venda protegidos adequadamente, sob pena de apreensão e inutilização, pela fiscalização sanitária.

Art. 37 A fabricação de doces e de massas, as padarias e confeitarias e demais estabelecimentos congêneres deverão possuir:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou de outro material impermeabilizante, recomendados pela Vigilância Sanitária, até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo de produtos com as janelas e aberturas protegidas à prova de moscas e insetos.

Art. 38 A venda de produtos comestíveis de origem animal não industrializados só deverá ser feita em açougues, casas de carne e supermercados regularmente instalados.

§ 1º Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos estabelecimentos comerciais em geral, os açougues e casa de carne deverão atender os seguintes requisitos:

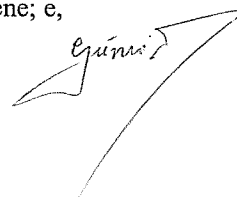
I – as paredes deverão ter até dois metros de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II – as pias de lavagem deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos;

III – as câmaras e balcões frigoríficos deverão ter capacidade suficiente para a conservação das carnes.

Art. 39 Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam obrigados:

I – a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene; e,



II – a entregar, a domicílio somente carnes transportadas em veículos ou recipientes apropriados.

Art. 40 Os açougueiros e os proprietários de casas de carne são proibidos de:

I – admitir ou manter no estabelecimento os empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão competente, e não estejam portando aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;

II – vender produtos não industrializados do lado de fora do estabelecimento;

III – transportar para açougues e casas de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene;

IV – vender ou depositar, qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como nos balcões e vitrines destinados a esse fim.

Art. 41 Aos açougues, casas de carne e supermercados, é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.

Parágrafo único. Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados, nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 42 As disposições deste Capítulo deverão ser aplicadas, no que couberem, a peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 43 O consumo de carnes frescas de bovinos, suínos, caprinos e de outros animais, que não tenham sido abatidos em frigoríficos devidamente autorizados, não é permitido, sob pena de apreensão do produto além do pagamento de multa.

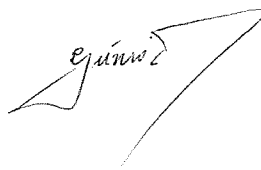
§ 1º Nos distritos, localidades e povoados onde não houver matadouros, o gado destinado ao consumo local, depois de examinado pelo agente de fiscalização sanitária animal competente, deverá ser abatido em local previamente indicado, ou se doente, rejeitado.

§ 2º A matança de animais e aves destinados ao consumo público só deverá ser permitida nos estabelecimentos fiscalizados pelo órgão sanitário competente.

§ 3º Os abates realizados fora dos frigoríficos de que trata este Código, estarão sujeitos à fiscalização estadual, que sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhe forem aplicáveis.

§ 4º Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelo órgão técnico de proteção ambiental, para que seja evitado que águas servidas poluam rios, córregos e demais recursos hídricos e, terrenos adjacentes.

Art. 44 Em feiras livres e mercados públicos municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, o exercício do comércio será prioritário para os agricultores e produtores do Município.



CAPÍTULO IX DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 45 Todo imóvel, destinado à moradia ou a estabelecimentos de interesse da saúde de qualquer natureza, é obrigado a manter ligação com o sistema público de esgotos, quando existente.

§ 1º A instalação de esgotos é de responsabilidade do proprietário e a sua conservação é de responsabilidade do ocupante do imóvel, observada as normas técnicas em vigor.

§ 2º Caso não exista o sistema público de esgotos no local, fica o proprietário obrigado a cumprir os termos do art. 43 desta Lei.

Art. 46 O Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE, em parceria com os demais órgãos encarregados de zelar pela qualidade dos sistemas públicos de esgotos, fiscalizará as condições de lançamento de esgotos e resíduos domiciliares, industriais, de serviços de saúde e dos demais estabelecimentos, visando à manutenção da salubridade dos receptores de efluentes.

§ 1º Quando do exame e aprovação de projetos de instalação de esgotos, o SAAE ouvirá a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A manutenção da salubridade dos receptores de efluentes, visando sua conformidade com normas e padrões estabelecidos, é de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE, órgão municipal encarregado da operação dos sistemas de esgotos.

§ 3º Os municípios limites são proibidos de lançar objetos e despejos em qualquer local desta cidade, exceto em lagoas de estabilização de esgotos, mediante convênios.

Art. 47 Ficam os responsáveis por eventos de rua de qualquer natureza, de festas culturais, populares ou religiosas, bem como os proprietários de circos e parques de diversão, obrigados a instalar, em locais indicados pela autoridade responsável pela execução de obras do Município, com a audiência do órgão de fiscalização sanitária, banheiros públicos equipados e em quantidade proporcional ao número de participantes.

Art. 48 É proibido o lançamento de águas servidas em via pública e na rede de drenagem da cidade de São Gonçalo, ficando o serviço de controle de águas e esgotos responsável pelo cumprimento desta determinação.

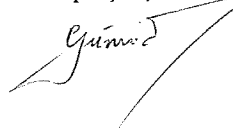
CAPÍTULO X DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 49 É obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas e sumidouros, onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 50 Na construção de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração deverão ser observados os seguintes critérios:

I – sua localização deverá se dar em terrenos onde não haja perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços, rios e barreiros, inclusive das águas de superfície;

II – situar-se em terrenos cujo relevo seja inferior a dos poços de captação, localizando-



se a uma distância de cerca de quinze metros, mesmo em terrenos lindeiros.

Parágrafo único. É proibido construir fossas e sumidouros nos passeios, vias e áreas públicas, salvo se não houver espaço suficiente no estabelecimento, ouvida a Secretaria Municipal de Obras e Viação.

CAPÍTULO XI DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO

Art. 51 Compete a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, órgão responsável pela limpeza urbana, em conjunto com o órgão de fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à varrição, ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e o destino final do lixo.

Art. 52 Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos, bem como de coleta e transporte do lixo das zonas urbanas do Município, serão executados diretamente pela Administração Pública ou por concessão, respeitados leis e regulamentos de proteção ao meio ambiente e normas técnicas em vigor.

Art. 53 Em cada edificação é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo, que deverá obedecer às normas de fabricação, manutenção e limpeza, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou por concessionária do serviço de coleta.

Art. 54 É proibido queimar, mesmo em terrenos baldios, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança, causar danos ao meio ambiente ou as instalações de energia, água e comunicações.

Art. 55 É proibido descarregar ou depositar qualquer tipo de lixo, folhagem de jardins ou resíduos industriais em terrenos localizados na zona urbana, mesmo que esses terrenos não estejam cercados ou capinados.

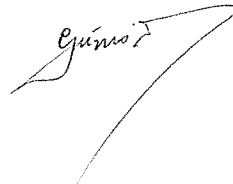
§1º A proibição deste artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, que cortam o Município.

§ 2º Incurrerão nas penalidades previstas neste Código, quando se tratar de transgressão deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que, ordenarem o transporte do lixo ou de resíduos, assim como proprietários de veículo que realizar o seu transporte.

Art. 56 Os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que forem reincidentes em infrações aos dispositivos deste Capítulo, podem ter cassada sua licença de funcionamento, além de estarem sujeitos as penalidades aqui impostas.

Art. 57 As empresas concessionárias dos serviços de coleta no Município, ficam responsáveis pela execução dos procedimentos de acondicionamento, coleta e destino do lixo de qualquer procedência, respeitado leis e regulamentos de proteção ao meio ambiente e demais normas técnicas existentes.

Parágrafo único. O transporte do lixo deverá ser realizado por veículos adequados a este fim, de modo a proteger funcionários e a segurança ambiental, de acordo com normas técnicas em vigor.



Art. 58 Os proprietários de veículos de transporte coletivo ficam obrigados a instalar coletores de lixo, no interior dos mesmos, compatíveis com o porte e a capacidade dos veículos.

CAPÍTULO XII DO LIXO DOMICILIAR

Art. 59 É dever de todo os munícipes contribuir efetivamente para a diminuição da produção dos resíduos sólidos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como pela sua reutilização, reciclagem ou recuperação.

Parágrafo único. As disposições referentes ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do lixo domiciliar no espaço público ficam estabelecidas em conformidade com a legislação específica.

Art. 60 É proibida a colocação dos resíduos acondicionados, no período diurno, com antecedência maior que duas horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes, das dezoito horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Art. 61 O proprietário ou possuidor do imóvel deverá, na forma do art. 10, proceder à varrição do passeio lindeiro de forma a conservar limpo o imóvel.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de preservação da saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 62 Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos imóveis, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipientes, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 63 É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

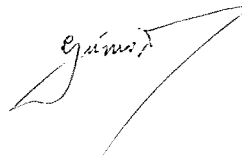
TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 64 Compete ao Poder Público Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais, que possam afetar a coletividade nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 65 Os responsáveis, proprietários e inquilinos dos estabelecimentos comerciais em geral ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos ou emissão de sons excessivos de qualquer natureza.



Seção I
Do Uso Dos Aparelhos Sonoros e Assemelhados

Art. 66 A repartição competente integrante da estrutura organizacional do Município encarregada do controle do uso de aparelhos sonoros, de engenhos que produzam ruídos, de instrumentos de alerta ou de propaganda, se encarregará da fiscalização para que os mesmos não venham a se constituir agentes perturbadores do sossego público.

Parágrafo único. Visando a preservação da qualidade ambiental e da adequada condição de uso de aparelhos sonoros e assemelhados, o órgão de que trata o **caput** deste artigo, através de normas técnicas especiais, estabelecerá:

I - o nível máximo de som ou ruído permitido, de acordo com as características e uso dos equipamentos e com as áreas do Município, onde estiverem instalados, com base em normas técnicas específicas e com o grau de incômodo causado a vizinhança;

II – o nível máximo de som ou ruído permitido deverá respeitar o nível máximo de dez decibéis de ruído no ambiente exterior do recinto em que tenham origem, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego.

Art. 67 O controle dos níveis de intensidade do som ou ruído, será realizado por aparelhos medidores da intensidade do som, que atendam as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 68 Observadas às disposições dos incisos I e II do art.66 são permitidos os ruídos provenientes de:

I – alto-falantes para propaganda eleitoral, durante período estabelecido pela Justiça Eleitoral, nos horários compreendidos entre sete e vinte e duas horas;

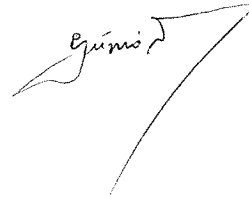
II – sinos e alto-falantes utilizados por templos religiosos e igrejas, bem como instrumentos musicais utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados nos recintos das respectivas associações religiosas, no período entre sete e vinte e duas horas, exceto nas datas religiosas de expressão popular, definidas em calendário oficial;

III – blocos folclóricos, trios elétricos e de bandas de música, desfiles autorizados, ou nas praças e jardins públicos, em períodos e datas de expressão popular, quando o horário deverá ser considerado livre;

IV – máquinas e equipamentos, utilizados em obras públicas ou particulares, no período das oito às dezoito horas, salvo quando se tratar de obra de caráter emergencial, mediante justificativa, em qualquer horário, desde que não possa ser realizada por questões técnicas ou operacionais, dentro do período citado no **caput**;

V - explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre dez e dezessete horas, mediante licença prévia do órgão competente;

VI – sirenes e aparelhos assemelhados, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou em veículos de serviços de atendimento de urgências, ou quando usados para alarme e advertência;



VII – exibição de cantores, músicos e pequenos conjuntos musicais em frente a bares e restaurantes, que funcionem com mesas e cadeiras sobre áreas de domínio público, não sendo permitido, neste caso, a utilização de amplificadores de som;

VIII – alto-falantes, amplificadores e outras fontes, em praças públicas e demais locais permitidos pela autoridade municipal competente, durante o Carnaval e demais períodos festivos, integrantes do calendário oficial do Município, desde que destinados, exclusivamente a divulgar músicas relacionadas com o evento, sem propaganda comercial;

IX – manifestações populares em logradouros públicos, no período entre oito e vinte e duas horas, desde que não aconteçam nas proximidades de hospitais, templos, escolas, bibliotecas, cinemas e teatros, salvo se assegurada, a não interferência no desenvolvimento das atividades que tem lugar nos citados estabelecimentos;

Art. 69 Nos estabelecimentos destinados à venda de instrumentos musicais, discos, fita, CDs ou similares, ou ainda onde sejam realizados reparos de instrumentos ou gravação e audição de som, será exigida cabina especial de isolamento acústico ou aparelhagem de audição especial (fones) ou outras tecnologias que impeçam a propagação do som para o ambiente externo.

Parágrafo único. As cabinas deverão ser dotadas de aparelhos renovadores de ar, observadas as prescrições do Código Municipal de Obras e Edificações.

Art. 70 Não será permitido o uso de aparelho sonoro no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso individual.

Parágrafo único. O prestador dos serviços de que trata o **caput** deste artigo deverá afixar, em cada veículo e em local bem visível, cartaz informativo da restrição.

Seção II Do Uso Dos Fogos De Artíficos

Art. 71 É vedada à queima de fogos de artíficos, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos de ruidosos nos locais que não forem devidamente reservados pela repartição competente para tal, mediante prévia autorização do Corpo de Bombeiros.

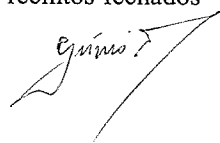
§1º A queima de fogos só será admitida nas datas comemorativas constantes do calendário oficial do Município, ou ainda, em outros festejos públicos excepcionais, definidos pelo órgão competente do Poder Público Municipal, com até quarenta e oito horas de antecedência.

§2º A área onde for autorizada a queima de fogos deverá guardar distância mínima de quinhentos metros de hospitais, de casas de saúde, sanatórios, casas de repouso, escolas e, repartições públicas nas horas de expediente.

§3º A escolha das áreas, de que trata este artigo, deverá obedecer às diretrizes de uso do solo definidas pela legislação pertinente.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 72 Para a promoção de festejos nos logradouros públicos ou em recintos fechados



de livre acesso ao público é obrigatória à licença prévia, fornecida pelo órgão competente do Município.

§1º As exigências deste artigo são extensivas aos bailes públicos de caráter popular, armações de circos, parques de diversões, cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos, salões de festas, feiras de negócios e similares.

§2º A licença de funcionamento de que trata este art.72, será concedida por prazo inferior a sessenta dias, podendo ser renovada, quando necessário, de acordo com a legislação própria.

§3º Excetuam-se dessas prescrições as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, bem como as realizadas em residências.

Art. 73 Os circos e parques de diversões, mesmo autorizados, só poderão ter o funcionamento liberado depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelo Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária, visando à segurança do público em geral e os riscos à saúde pública.

Art. 74 Não será permitida a interdição e a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza.

§1º Ressalvem-se as competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelo órgão competente, em vias principais e laterais, mediante autorização do Município por período nunca superior a dez dias.

§2º Nos casos de eventos musicais, a licença prévia será fornecida pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 75 Os logradouros públicos poderão se interditados, provisoriamente pelo Poder Executivo Municipal, para a realização dos eventos de que trata os §§ 1º e 2º do art. 74, desde que:

I – atendam situações de especial peculiaridade e tradições culturais da comunidade; e,

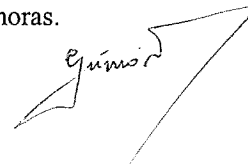
II – sejam observadas as determinações legais e que os inconvenientes causados a comunidade residente no entorno da realização do evento sejam atenuados.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Dos Serviços e Das Obras Nos Logradouros Públicos

Art. 76 Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros público sem prévia licença do órgão competente do Poder Executivo Municipal, exceto quando se tratar de reparo emergencial nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas ou qualquer outro serviço de infra-estrutura urbana.

§1º Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados por quem lhes deu causa, ou pelo responsável civil (pai, tutor, curador, etc.), quando o causador for considerado irresponsável na forma da lei, num prazo de vinte e quatro horas.



§2º No caso do descumprimento do estabelecido no §1º à reparação será executada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, quando será cobrada a quantia despendida do causador ou responsável.

§ 3º O não cumprimento da obrigação por parte de quem tem o dever de fazê-lo, deverá ocasionar a cobrança de juros previstos na lei civil pertinente, sem prejuízos das demais penalidades aplicáveis ao caso.

Art. 77 Depende de prévia autorização do órgão competente do Poder Público Municipal a instalação nas vias e passeios públicos de:

I - caixas coletoras de correspondências, de pontos de telefonia e de caixas destinadas ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo;

II - relógios, esculturas ou monumentos, desde que comprovada a sua necessidade ou seu valor artístico-cultural ou cívico.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, observada a conveniência, inserir quebra-molas, redutores de velocidade, sonorizadores e assemelhados, no leito das vias públicas municipais.

Seção II

Das Invasões, Das Depredações, Das Áreas De Lazer e Dos Logradouros e Passeios Públicos.

Art. 78 É proibida a invasão de logradouros, passeios ou áreas públicas municipais, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 - Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. O não cumprimento desta norma sujeita o infrator, a além das penalidades previstas, citadas na Lei, ter a obra demolida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, total ou parcialmente, removidos os materiais resultantes, sem indenização.

Art. 79 Não é permitida a depredação, o pichamento ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao caso.

Seção III

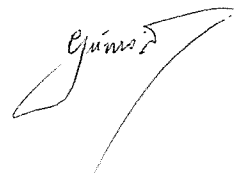
Da Arborização e dos Jardins Públicos

Art. 80 Além das exigências contidas no Código Municipal de Meio Ambiente, fica proibido:

I – danificar, destruir, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, as plantas de ornamentação dos jardins públicos e dos demais logradouros;

II - fixar nas árvores e nos demais componentes da arborização materiais de propaganda e equipamentos de qualquer natureza;

III – plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que possam vir a causar danos a saúde das pessoas;



Seção IV Dos Palanques

Art. 81 Nos logradouros públicos poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, a ser utilizados em comícios políticos, festividades cívicas, atividades religiosas ou em festejos de caráter popular.

§ 1º A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão municipal competente e deverá atender as seguintes exigências:

I – ocorrer em local previamente indicado pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN;

II – não danificar de forma alguma ou sob qualquer pretexto o calçamento das vias e logradouros públicos ou a sinalização do trânsito;

III – não comprometer os jardins, a arborização e os equipamentos públicos;

IV – situar-se a uma distância de cerca de duzentos metros dos hospitais, maternidades, asilos e clínicas de repouso.

§ 2º Os palanques deverão ser instalados nas seis horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos dilatados para vinte e quatro horas, quando a instalação ocorrer em logradouros onde não haja trânsito acentuado de veículos.

§ 3º A inobservância dos prazos estabelecidos no § 2º, sujeita os responsáveis a terem os seus palanques desmontados e removidos para depósito público.

§ 4º Quando os palanques forem removidos para depósito público só serão liberados mediante o pagamento das respectivas despesas, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 82 Os realizadores dos eventos deverão ser responsabilizados pela execução técnica da instalação dos palanques e demais estruturas e, inclusive, responderão por qualquer dano físico que possam vir a causar aos participantes.

Seção V Das Bancas de Jornais e Revistas e das Barracas

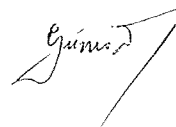
Art. 83 As bancas de venda de jornais e revistas, e as barracas, somente poderão funcionar após vistoria e concessão de licença pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, a qual deverá ser exposta, no estabelecimento, em lugar visível ao público.

Parágrafo único. A exploração desses estabelecimentos é exclusiva da pessoa em nome de quem foi expedida a licença.

Art. 84 É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas sob qualquer pretexto, em bancas de jornal, revistas, e em barracas.

Parágrafo único. A instalação de banheiros só será permitida com a audiência das Secretarias Municipais de Saúde e de Obras e Viação.

Art. 85 Caracterizará abandono de negócio e conseqüente cancelamento da licença, o



fechamento do estabelecimento por mais de noventa dias ininterruptos.

§ 1º Notificado o proprietário para proceder à remoção do estabelecimento, após o prazo de noventa dias ininterruptos sem funcionar, à repartição municipal competente caberá removê-lo para local sob sua guarda, por um prazo não superior a trinta dias, quando, mediante pagamento de preço público, o proprietário poderá resgatá-lo.

§ 2º Quando se tratar de estabelecimento não cadastrado, a repartição pública municipal competente não será obrigada, em nenhum momento, a notificar os proprietários de bancas irregulares, quando de sua remoção e em nenhum caso, se responsabilizará por eventuais perdas e danos sofridos pelas bancas de jornal e revistas e, pelas barracas.

Art. 86 Quando da realização de festas profanas ou religiosas, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá permitir a instalação de barracas provisórias, mediante licença, solicitada oito dias antes da realização do evento e observadas normas específicas, que integrará a licença.

Art. 87 Quando se tratar de barraca para a venda de alimentos e refrigerantes deverão ser obedecida às disposições relativas à higiene dos alimentos e sua exposição e venda, prescritas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 88 Nas festas juninas, só poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício, mediante autorização e localização determinada pela repartição municipal competente, de acordo com normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 89 Em caso de funcionamento de qualquer barraca provisória contrariando os termos da licença concedida, fica a repartição municipal que a expediu, autorizada a desmontá-la de imediato, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte do Município, nem atribuir ao Poder Público, qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Seção VI Do Trânsito

Art. 90 Para efeito deste Código, considera-se trânsito a utilização de logradouros públicos por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

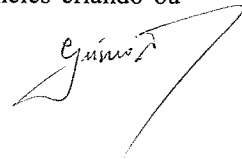
Parágrafo único. O trânsito é livre nos logradouros públicos e sua regulamentação objetiva a manutenção da ordem, da segurança e do bem-estar daqueles que circulam e da população em geral,

Art. 91 O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever do Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências, definidas pelo Código Nacional de Trânsito e demais normas pertinentes, cabendo-lhe adotar medidas destinadas a assegurar esse direito.

Art. 92 É dever dos usuários das vias públicas:

I - evitar a prática de atos que possam se constituir perigo ou obstáculo para o trânsito, ou ainda que possam vir a causar danos às propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, tirando, depositando ou abandonando nas vias públicas, objetos, animais ou substâncias, ou neles criando ou



facilitando o surgimento de obstáculos a livre circulação do trânsito.

§1º Sempre que for necessário, o órgão competente da Administração Municipal, procederá a interrupção do trânsito, através do uso de sinalização adequada, visível de dia e luminosa durante a noite, salvo em situações emergenciais.

§2º Quando se tratar de carga ou descarga de materiais, que não possam ser realizadas no interior dos prédios deverá ser tolerada a permanência na via pública de veículos, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a duas horas.

Art. 93 A sinalização do trânsito nos logradouros públicos, será realizada por mobiliário urbano adequado, de acordo com o adotado pelo Código Nacional de Trânsito, sendo expressamente proibida sua danificação, deslocamento ou alteração de suas mensagens ou de suas propriedades físicas e estéticas.

Art. 94 O órgão de trânsito municipal competente, pode impedir a circulação de qualquer veículo que possa ocasionar dano as vias públicas, as pessoas ou ao meio ambiente.

Art 95 O descumprimento de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, sujeita o infrator à apreensão imediata de seu veículo, animal, bicicleta, motocicleta e demais veículos, e ao pagamento da multa correspondente, observada a gravidade, a critério da autoridade do Trânsito.

CAPÍTULO VI DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS NOVAS

Art. 96 As edificações deverão ser conservadas pelos respectivos proprietários ou responsáveis, em especial quanto à estabilidade da construção e à higiene.

Art. 97 Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameçam ruir ou estejam em ruínas ou que sirvam de abrigo para vetores.

Art. 98 A existência de imóvel situado dentro dos limites da cidade de propriedade privada, com características de comprovado abandono, obriga seu proprietário no prazo desta Lei, a promover o seu muramento.

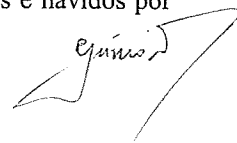
Parágrafo único. Em caso de não observância das normas de que trata os arts. 88 a 90 desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal mover Ação de Desapropriação de Imóvel.

Seção I Das Obras Novas

Art. 99 As novas construções, ampliações ou reformas prediais deverão atender aos critérios, orientações e diretrizes construtivas da Secretaria Municipal de Obras e Viação e do Núcleo de Planejamento da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, até que sejam adotados o Código Municipal de Obras e Edificações e o Plano Diretor do Município de São Gonçalo do Amarante.

CAPÍTULO VII DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 100 As igrejas, templos e casas de culto em geral, são locais tidos e havidos por



sagrados e, por isso, deverão ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

§ 1º Nas igrejas, templos e casas de culto em geral, de que trata o **caput** deste artigo, os espaços franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

§ 2º De igual modo, não poderão abrigar maior número de assistentes, em qualquer de seus ofícios, do que a lotação prevista para suas instalações.

§ 3º Não poderão funcionar após as vinte e duas horas, com barulho que exceda ao do ambiente, exceto nas datas festivas.

CAPÍTULO VIII DOS CEMITÉRIOS

Art. 101 Cabe ao Poder Público Municipal a prestação de serviços funerários à população, à administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios pertencentes a entidades particulares, instalados ou que porventura, venham a se instalar no Município, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 102 O licenciamento dos cemitérios privados deverá ser feito através de alvará de localização e funcionamento, devendo ser observadas às condições sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos municipais estão isentos de licenciamento, mais deverão atender as normas sanitárias pertinentes.

Art. 103 Compete à administração zelar pela ordem interna do cemitério público municipal, policiando as cerimônias ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e respeito devido.

Art. 104 Não serão permitidas reuniões perturbadoras da paz e do sossego nos recintos dos cemitérios, devendo as respectivas administrações zelar pela manutenção da ordem interna, não permitindo a ocorrência de atos que contrariem os sentimentos religiosos.

Art. 105 É proibida a comercialização de alimentos ou de qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, nos recintos dos cemitérios, salvo nos locais adequados e reservados especialmente para lanches e vendas de flores, mediante licenciamento pertinente.

Art. 106 O funcionamento das empresas prestadoras de serviços funerários está condicionado a licença concedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 1º A constatação, pela fiscalização municipal, de qualquer irregularidade no funcionamento das empresas de que trata este artigo, poderá ocasionar a cassação do alvará de localização e funcionamento e suspensão de suas atividades, observado o devido processo legal.

§ 2º Os cemitérios instituídos pela iniciativa privada deverão se submeter ao poder de polícia administrativa municipal no que diz respeito às questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária.

Art.107 Os cemitérios públicos deverão ter seus horários de abertura ao público e serviços de segurança interna determinados pela Administração Municipal.

Art. 108 Os cemitérios deverão manter obrigatoriamente, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

I – livro geral, para registro de sepultamentos, contendo:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e local do óbito;
- d) número de registro do óbito, identificação do cartório e endereço;
- e) número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas, no caso do falecido ter sido cremado;
- f) espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;
- g) categoria, podendo ser sepultura rasa, carneiro ou jazigo;
- h) quando de exumação, a data e o motivo;
- i) registro do pagamento de taxas e emolumentos;
- j) outras observações relevantes ou adotadas pela Administração;

II – livro de carneiros ou jazigos perpétuos;

III – livro para registro e aforamento de nicho, destinado a depósito de ossos no ossuário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos deverá regulamentar as informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo dos impressos, os critérios e condições para as sepulturas, carneiros, jazigos, mausuléos, inumações e exumações.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 109 A exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 110 É considerado anúncio ou letreiro qualquer mensagem ou comunicação visual presente na paisagem urbana do Município, em locais públicos ou privados, desde que visível a partir do logradouro público.

Parágrafo único. São isentas de recolhimento de taxas de licença:

I - publicidade institucional de órgãos públicos, além da propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, desde que

